



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 018/2012/PGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a utilização do pregão eletrônico, ao revés do presencial, constitui-se tema pacificado perante a Corte de Contas que, reiteradas vezes (*Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010*), tem decidido que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos *princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa e também, do princípio da transparência* na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, consoante Aviso publicado à fl. 24 do DOE n° 2026, de 31 de Julho de 2012, realizará no próximo dia 09.08.2012, dois Pregões Presenciais, tendo por objeto, respectivamente, a Aquisição de Pneus - Proc. n° 418/COMOSP/2012 e a Locação de Máquinas - Proc. n° 428/COMOSP/2012;

**RESOLVE expedir a presente notificação
recomendatória:**

À **Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO**, na pessoa do Prefeito, **JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA**, e à Pregoeira Oficial **IRISLENE PEREIRA DA SILVA**, quando da realização de futuros procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns:

a) sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, utilizem-se do pregão eletrônico, ao invés do presencial;

b) ao optar por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico, estejam cientes de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos *princípios da economicidade, eficiência,*



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

moralidade e transparência.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância da presente recomendação poderá ocasionar a responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 07 de Agosto de 2012.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas